



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Página 1 de 6

Procedência: Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Interessado: Diretor de Recursos Humanos

Número: 13.831

Data: 11 de março de 2003

Ementa:

*Apus.
Em 11.3.2003
S. Henrique*

**MILITARES INATIVOS QUE EXERCEM
SEGUNDO CARGO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA.**

CONSULTA

O Diretor de Recursos Humanos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, por meio do Ofício Of. 640/02-SPPP, requereu à Procuradoria Geral do Estado, a análise do conteúdo a que se refere.

Solicita o Consulente "*orientações quanto ao procedimento correto a ser adotado pela Seção de Processamento e Pagamento de Pessoal da Polícia Militar*", quanto a situação do militar inativo que exerce um segundo cargo civil ativo.

Diante das informações e estudadas as devidas considerações, passo a opinar.

PARECER

Preliminarmente, a questão sobre a cumulação de proventos de militar com vencimentos pelo exercício de função pública já foi enfrentada no Parecer PGE nº 13.806, de 31 de janeiro de 2003, da lavra do ilustre e operoso Procurador Sérgio Pessoa de Paula Castro, a quem peço vênias para colacionar a conclusão:



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Página 2 de 6

“Do que vem a ser exposto, sou de parecer que o militar transferido para a reserva e que, antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98 não tenha ingressado no serviço público via concurso público de provas ou de provas e títulos ou, ainda, por uma das formas previstas na Constituição da República, encontra-se impedido de acumular os seus proventos com os vencimentos da função pública, sendo-lhe facultada a opção.

A partir da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, que introduziu, na Constituição da República de 1988, o §10 ao artigo 37, penso que se tornou vedada a acumulação entre proventos do reservista e eventuais vencimentos que perceba pelo exercício de um cargo ou função públicos, uma vez que não se trata de cargos acumuláveis nos termos do texto constitucional em vigor.”

Comungo desse mesmo entendimento em face da interpretação oriunda do art. 37, §10, da Constituição da República combinado com o art. 11, da Emenda Constitucional n.º 20/98, que assim dispõem, respectivamente:

Art. 37. [...]

[...]

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

.....
Art. 11. A vedação prevista no art. 37, §10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o §11 deste mesmo artigo.

Em consequência, a hipótese suscitada pelo Consulente, somente é juridicamente possível nos casos em que o militar transferido para a reserva tenha ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos ou, ainda, por uma das formas previstas na Constituição da República, até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (16 de dezembro de 2002).



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Página 3 de 6

Delimitada a hipótese permitida, a questão deve ser analisada sob dois enfoques: um, com referência à situação previdenciária do militar inativo; e outra, com relação ao segundo cargo civil ocupado por este militar inativo.

No que tange ao primeiro aspecto – do militar inativo – não há alterações. Com efeito, a Lei Complementar n. 64, de 26 de março de 2002 e o respectivo Regulamento (Decreto n. 42.758, de 17 de julho de 2002) disciplinam a previdência dos servidores (civis) do Estado de Minas Gerais, enquanto a previdência dos militares ainda é regida pelo que dispõe a Lei n. 10.366, de 28 de dezembro de 1990.

Quanto ao segundo aspecto – segundo cargo civil ocupado pelo militar inativo – entendo que esta situação esta amparada pelo que dispõe a novel Lei Complementar n. 64/02 (art. 3º), já que trata dos servidores civis em geral. A despeito da condição de militar inativo, o fato de ocupar outro cargo civil atrai a aplicação, quanto a este cargo, da Lei Complementar n. 64/02.

Neste ponto, estariam revogados tacitamente o disposto no art. 3º, I, 'b', 'c' e §§2º e 3º, da Lei n. 10.366/90, que assim dispunham:

Art. 3º- São segurados do IPSM:

I- em caráter compulsório:

[...]

b)- o servidor civil da Polícia Militar alcançado pela Lei nº 7.982, de 10 de julho de 1981, impedido de se inscrever como contribuinte do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais;

c)- o servidor civil do sistema de ensino da Polícia Militar, a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.982, de 10 de julho de 1981;

[...]

§ 2º- Ao servidor civil do IPSM e do sistema de ensino da Polícia Militar é assegurado o direito de optar pela filiação ao IPSM, na condição de segurado compulsório, desobrigando-se da filiação ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

§ 3º- A opção a que se refere o parágrafo anterior deve ser exercida:

I- pelos atuais servidores, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da vigência desta Lei;

II- pelos servidores admitidos após a vigência desta Lei, na data da admissão.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Página 4 de 6

Nota-se que, no sistema anterior, os servidores civis do sistema de ensino da Polícia Militar poderiam optar pela vinculação ao Instituto de Previdência do Servidor Militar - IPSM. Entendo que, mesmo os militares inativos que exercessem segundo cargo civil no sistema de ensino estariam, quanto a esse segundo cargo, jungidos à opção retro mencionada, podendo se vincular, por este segundo cargo ao IPSM.

Portanto, até o advento da Lei Complementar n. 64, de 26 de março de 2002, os servidores civis do sistema de ensino da Polícia Militar de Minas Gerais, poderiam ser considerados segurados obrigatórios do IPSM, para cujo Instituto poderiam contribuir mediante opção disposta no art. 3º, §2º, da Lei n. 10.366/90, caso contrário deveriam recolher a contribuição ao IPSEMG.

Porém a Lei Complementar n. 64/02 não diferenciou situações de servidores civis, logo, reputo que até o advento de lei complementar específica, a situação dos servidores civis do sistema de ensino da Polícia Militar de Minas Gerais passaram a ser regidas pelo que dispõe a referida Lei Complementar n. 64/02.

A necessidade de uma inscrição correspondente a cada um dos cargos que ocupa se impõe em razão do caráter contributivo da previdência (art. 40 e 42, da CF/88).

A Emenda Constitucional n. 20, de 16 de dezembro de 1998, alterou substancialmente o sistema previdenciário nacional, principalmente em relação a previdência dos servidores e militares estaduais, de forma que erigiu ao âmbito constitucional o caráter contributivo da previdência (CF, art. 40 e 42, §§1º e 2º).

A reforma previdenciária estadual, consubstanciada na Lei Complementar n. 64, de 26 de março de 2002 (art. 3º, §1º e art. 27) e no Decreto n. 42.758, de 18 de julho de 2002 (art. 2º, §1º e art. 27) considerou o caráter contributivo da previdência.

Dispõem os art. 3º, §1º e art. 27, da Lei Complementar n. 64/02:

Art. 3º. [...]

[...]

§ 1º - O servidor que exercer, concomitantemente, mais de um cargo remunerado sujeito ao Regime Próprio de Previdência Social terá uma



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Página 5 de 6

[...]

Art. 27 – Quando o segurado ativo ocupar mais de um cargo no serviço público estadual, a cada cargo corresponderá uma remuneração de contribuição específica.

A dupla inscrição não legitima a percepção de dois benefícios cumuláveis na inatividade, por vedação expressamente prevista no art. 11, da Emenda Constitucional n.º 20/98.

A situação apresentada pelo Consulente retrata o militar inativo que exerce segundo cargo civil, no quadro de magistério. Logo, deve ter uma inscrição (de militar inativo) com vínculo de previdência regido pela Lei n. 10.366/90 e outra inscrição (do segundo cargo de magistério) com vínculo previdenciário regido pela Lei Complementar n. 64/02.

Em consequência, com relação ao segundo cargo (civil), o servidor deve se vincular ao Regime Próprio de Previdência Social regido pela Lei Complementar n. 64/02, mediante desconto em folha de pagamento e repasse à CONFIP (art. 50, I e II, da LC n. 64/02), observadas as alíquotas antigas, já que a cumulatividade de proventos e vencimentos só é permitida para o servidor que se vinculou a esse segundo cargo antes da Emenda Constitucional n. 20/98, logo, antes de 31.12.01 (art. 77, §1º, da LC n. 64/02).

CONCLUSÃO

Ex positis, entendo que a cumulação de proventos de militar com vencimentos pelo exercício de função pública, somente é possível àqueles transferidos para a reserva e que tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos ou, ainda, por uma das formas previstas na Constituição da República, até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, isto é, até 16 de dezembro de 2002 (exegese do art. 37, §10, da CF/88 c/c art. 11, da EC n.º 20/98)

Em consequência, o militar inativo que ocupa um segundo cargo civil deve ter duas inscrições distintas, uma, com relação ao posto de militar inativo, nos moldes da Lei n.º 10.366/90 e outra, quanto ao cargo civil ativo, com contribuição descontada em folha de pagamento e repasse à CONFIP (art. 50, I e II, da LC n. 64/02), observadas as alíquotas antigas, já que a cumulatividade de proventos e vencimentos só é permitida para o servidor que se vinculou a esse segundo cargo antes da Emenda Constitucional n.º 20/98.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

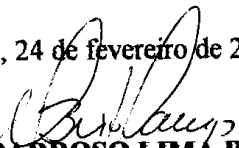


Página 6 de 6

logo, antes de 31.12.01 (art. 77, §1º, da LC n. 64/02), sendo, contudo, proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência estadual (art. 11, da Emenda Constitucional n.º 20/98).

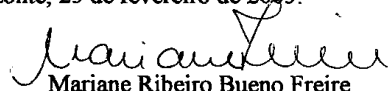
É o parecer que submeto à elevada apreciação superior.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2003.


MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS
Procurador do Estado – OAB/MG 67.115

Visto.
Aprovo o parecer.
À consideração superior.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2003.


Mariane Ribeiro Bueno Freire
Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica